



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 101 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 4021 /2013

EM 04/11/2013

REQUER URGÊNCIA

*Botelho*

			ATA
ACEITO EM	/	/2013	
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO			

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO “EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE”**

Art. 1º Fica criado o selo Empresa Amiga da Juventude no município de Rio Grande para as pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas voltadas à contratação de jovens aprendizes.

**Parágrafo Único:** Considerar-se-ão empresas amigas da juventude as pessoas jurídicas, desde que não tenham obrigação legal de contratação, que vierem a contratar jovens entre quatorze e vinte e quatro anos, na condição de jovem aprendiz.

Art. 2º A forma de concessão do selo deverá ser regulamentada pelo executivo municipal, através de diálogo com as entidades e órgãos de representação da juventude.

Art. 3º As pessoas jurídicas que possuírem o selo “Empresa Amiga da Juventude” poderão utilizar o mesmo em qualquer evento publicitário ou peça.

Art. 4º O modelo do selo será escolhido pelo executivo municipal através de concurso.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº \_\_\_\_\_/2013

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2013

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

			ATA
ACEITO EM	/	/2013	
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO			

**Justificativa:** Será dada em plenário.

Ver. Petter Botelho  
PCdoB

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3021/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vereador - Venelão

- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- ( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de 11 de 2013

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- ( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de 11 de 2013

\_\_\_\_\_  
Relator

**PARECER JURÍDICO**

Em anexo Justo

878/10

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de Novembro de 2013

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

- ( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de Novembro de 2013

\_\_\_\_\_  
Relator (a)

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

**PARECER Nº. 878/2013**

**ORIGEM: CCJ, por determinação do Ver. Relator.**

**PROC. Nº. 4021/2013 – PLV nº/ 101/2013**

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado o qual passamos a examinar:  
Projeto de Lei de Vereador nº 101/2013: "Dispõe sobre a Criação do Selo "Empresa Amiga da Juventude".

Como deixa claro o seu artigo 1º, objetiva a proposição incentivar a contratação de jovens aprendizes, matéria que se ajusta à competência legislativa local. Não basta, porém, esse aspecto para que se possa decidir pela constitucionalidade da proposição. Fundamental é verificar-se se quem a propôs tem legitimidade para fazê-lo.

Por esse aspecto, como a implantação do programa "Empresa Amiga da Juventude", como é natural que ocorra, a responsabilidade pela sua aplicação prática caberá ao Executivo que detém a função de gestão. O artigo 2º da proposição deixa clara essa responsabilidade do Executivo.

A este passo, então, é de lembrar-se que o art. 60, inciso II, letra d, da Constituição do Estado, protegendo o princípio da independência entre os Poderes, reserva a iniciativa das leis que **gerem atribuições ao Executivo, precisamente, a este Poder.**

Assim, considerada a origem legislativa do Projeto, impõe-se concluir pela **sua inconstitucionalidade formal, o que o inviabiliza. S.m.j** É o Parecer.

*Dr. Julio Rodrigues*  
Consultor Jurídico e  
Diretor da Escola do Legislativo

191113



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 2023/2013

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..... de ..... de fevereiro 2018

*[Handwritten Signature]*  
VEREADOR  
**Flávia Santos**  
PSDB

Presidente

*[Handwritten Signature]*

Vice-Presidente

*[Handwritten Signature]*

Secretário

*[Handwritten Signature]*

Membro

*[Handwritten Signature]*

Membro